



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM

17/06/2011

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 040/11 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 40013006420115020000 – OE – AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: P.S. SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

**AGRAVADA: R. DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

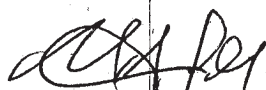
EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL.
ATIVIDADE CORREICIONAL: EXISTÊNCIA DE RECURSO
ESPECÍFICO.**

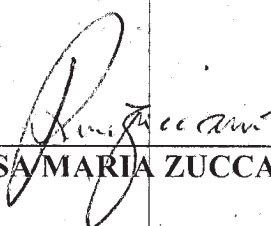
O ato impugnado não tem cunho administrativo, e sim jurisdicional, comportando remédios processuais próprios, nos termos do artigo 177 do Regimento Interno desta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

São Paulo, 16 de maio de 2011.


NELSON NAZAR

PRESIDENTE


ROSA MARIA ZUCCARO

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL
PROCESSO Nº 4001300-64.2011.5.02.0000**

AGRAVANTE: P.S. Serviços Médicos Ltda

**AGRAVADO: ATO DA CORREGEDORIA DO E. TRT/SP
(R. DECISÃO DE FLS. 302/303)**

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO
CORREICIONAL. ATIVIDADE CORREICIONAL.
EXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO.**

O ato impugnado não tem cunho administrativo, e sim jurisdicional, comportando remédios processuais próprios, nos termos do artigo 177 do Regimento Interno desta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

P. S. SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, executada nos autos da reclamação trabalhista movida por LUCIANO GIOVANNI BARSANTI, interpõe o presente agravo regimental, conforme razões de fls. 306/312, insurgindo-se contra a r. decisão exarada às fls. 302/303, que julgou improcedente a reclamação correicional movida em face do MM. Juízo da 29ª Vara do Trabalho de São Paulo. Alega, em síntese, que o ato impugnado subverteu a boa ordem processual e foi praticado em flagrante atentado a fórmula legal do processo.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço do Agravo Regimental porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

MÉRITO

Insurge-se a agravante aduzindo, em síntese, que o ato judicial impugnado contraria a ordem processual, evidenciando violação *in procedendo* no modo como declarado pelo MM. Juízo da 29ª Vara do Trabalho, nos autos da reclamatória trabalhista nº 02242009719955020029, a existência de grupo econômico com a empresa executada, *visto que não concedeu previamente à agravante um prazo para manifestação sobre a pretensão de sua inclusão no polo passivo, nem tampouco sobre os documentos juntados pelo autor* (fl. 309).

Pois bem, a análise do processado revela que em 07/10/2010 (fls. 274/278) o exeqüente, Luciano Giovanni Barsanti, com fundamento nos documentos de fls. 279/289 (fichas cadastrais obtidas perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo), pleiteou a declaração de existência de grupo econômico constituído pela segunda reclamada, AFRODITE/RESIN/SANCIL, e as empresas P.S. Serviços Médicos Ltda, ora agravante, e URANO Serviços e Investimentos Ltda. Pedido deferido pelo MM. Juízo de primeira instância, consoante r. decisão de fl. 296, *in verbis*:

“... Reconheço a formação de grupo econômico entre a reclamada e as empresas indicadas às fls. 1280/1295.

Tomo por base a documentação juntada que revela, dentre outros fatores, a identidade de sócios das empresas.

É bem verdade que as empresas elencadas pelo autor não participaram do processo de conhecimento. Mas é verdade, também, que a Súmula nº 205 do C. TST foi cancelado pela Res. 121/03, DJ 19/11/03.

É possível, sim, falar-se em formação de grupo econômico mesmo na execução quando as empresas não formaram o pólo passivo no conhecimento.

Tenho que o rigor do Direito Civil e do Direito Comercial não deve ser exigido na Justiça do Trabalho que conjuga sua informalidade com a satisfação do crédito de origem alimentar.

Assim, reconhecendo a formação de grupo econômico, amplio o pólo passivo para inclusão das seguintes reclamadas: P.S. Serviços Médicos Ltda e Urano Serviços e Investimentos Ltda.

Citem-se as empresas acima.

Após, conclusos. ...”



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

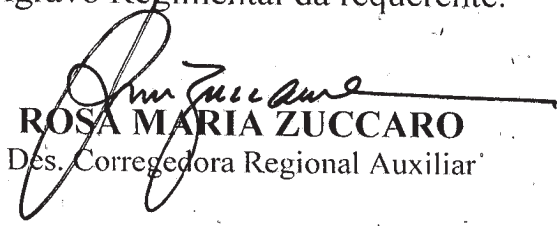
Como já explicitado na decisão correicional de fls. 302/303, constata-se que o MM. Juiz de primeiro grau agiu nos estritos limites legais, pelo que não vislumbro atentado à boa ordem processual que constitua *error in procedendo*.

Inexiste fundamento legal a exigir a manifestação prévia das correclamadas acerca da pretensão deduzida às fls. 274/278, relevando notar que o princípio do contraditório foi assegurado com a determinação de citação das empresas, sendo-lhes garantida, também, a ampla defesa e devido processo legal, ainda que em momento posterior à decisão corrigenda.

O que se constata é a prática de regulares atos de execução na dinâmica própria, ditada pelas particularidades do caso vertente, em um contexto balizado pela autonomia outorgada ao Juízo na condução do processo, resultando rechaçada a intervenção desta Corregedoria Regional, ante a ausência de aspectos formais e administrativos conducentes à configuração da inversão da boa ordem processual.

Renove-se, por fim, que o ato impugnado não tem cunho administrativo, mas sim jurisdicional, comportando remédios processuais próprios, nos termos do artigo 177 do Regimento Interno desta Corte, não havendo que se falar, novamente, em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Logo, não comporta reparo a decisão correicional de improcedência, que fica mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, conheço e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental da requerente.


ROSA MARIA ZUCCARO

Dés. Corregedora Regional Auxiliar